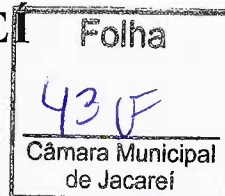




CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 04/2024 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Autoriza o Município de Jacareí a responder pelos efeitos financeiros decorrentes da cessação da intervenção da Santa Casa de Misericórdia e dá outras providências.

PARECER Nº 053.1/2024/SAJ/RRV

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Autoriza o Município de Jacareí a responder pelos efeitos financeiros decorrentes da cessação da intervenção da Santa Casa de Misericórdia e dá outras providências. Art. 30, I, CF/88. Art. 40, IV, e Art. 60, da LOM. Possibilidade, **com observações.**

I. DO RELATÓRIO

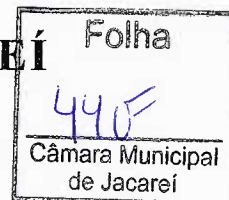
1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca ***autorizar o Município de Jacareí a responder pelos efeitos financeiros decorrentes da cessação da intervenção da Santa Casa de Misericórdia entre outras providências.***

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é ***garantir um novo ciclo de ações na área da saúde, tendo em vista a intervenção do Município na Santa Casa, e os vários investimentos realizados até o presente momento, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.***

II. DA FUNDAMENTAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



1. O art. 30, inciso I, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local.**

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, inciso IV, dispõe que: "**Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**" (g.n.).

3. Já o art. 60 da LOM estabelece que compete ao Prefeito **defender os interesses do Município**¹.

4. No presente PLE encontramos declaração do ordenador de despesas e demais documentos, diante da pretensão legislativa, estando o PLE de acordo com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 16, II).

5. Entretanto, observamos que no artigo 1º da presente propositura, há menção ao "**Anexo I**", porém, ao manusearmos os autos, não encontramos referido anexo. Tudo leva a crer que o "**Anexo I**" seria o Plano de Trabalho elaborado pela Secretaria de Saúde. Com isso, **entendemos, salvo melhor juízo**, que a documentação referida deverá estar de acordo com as regras procedimentais legislativas, estando visível a descrição "**Anexo I**" e a descrição do Plano de Trabalho (se esse for o conteúdo do **Anexo I** mencionado).

6. Além disso, para que não haja dúvidas, os valores do passivo deverão ser explicitados e detalhados. **Quanto mais precisa for a redação, melhor será a interpretação da futura LEI (artigo 11, II, "a", da LC Federal nº 95/98).**

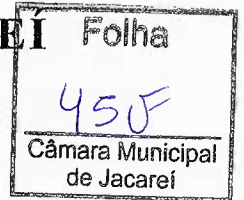
7. Com isso, alisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais e legais.

III. DA CONCLUSÃO

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela, **após a observação**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



supramencionada, não apresentará qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto se encontrará apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. Para aprovação do presente PLE é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

3. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Saúde e Assistência Social.

4. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 12 de março de 2024.

RENATA RAMOS VIEIRA

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP Nº 235.902

Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933

¹ “LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.”.